SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78459 - RS (2026/0053265-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO MANOEL DE FIGUEIREDO AVILA
ADVOGADOS	:	TAINÁ BETTIM DOS SANTOS - RS115278
		NATÁLIA RAUBER ANGST - SC069903
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que, em cumprimento de sentença, tão somente deixou de expedir alvará de levantamento, porquanto pendente de apreciação objeção de pré-executividade.
2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267/STF.
3. A alegada violação a direito líquido e certo próprio do impetrante, amparável por mandado de segurança, não se acha demonstrada, por meio de prova pré-constituída, pois sequer se constata a existência do invocado direito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: fa38f03d-21ea-4555-aacf-e002a4e4441f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: fa38f03d-21ea-4555-aacf-e002a4e4441f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78459 - RS (2026/0053265-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RODOLFO MANOEL DE FIGUEIREDO AVILA
ADVOGADOS	:	TAINÁ BETTIM DOS SANTOS - RS115278
		NATÁLIA RAUBER ANGST - SC069903
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que, em cumprimento de sentença, tão somente deixou de expedir alvará de levantamento, porquanto pendente de apreciação objeção de pré-executividade.
2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267/STF.
3. A alegada violação a direito líquido e certo próprio do impetrante, amparável por mandado de segurança, não se acha demonstrada, por meio de prova pré-constituída, pois sequer se constata a existência do invocado direito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de RODOLFO MANOEL DE FIGUEIREDO AVILA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, este interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "*AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS.*

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PREVISTO EM LEI PROCESSUAL. O MANDAMUS NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É CABÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (e-STJ. fl. 40).

No Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada registrou que a controvérsia se originou no cumprimento de sentença de ação revisional, em que se discutia a expedição de alvará diante de bloqueio judicial prévio. Ficou consignado que a decisão atacada foi interlocutória passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, não se admitindo o uso do mandado de segurança como substituto recursal.

Assentou-se, adicionalmente, que não houve demonstração, de plano, de direito líquido e certo à liberação imediata dos valores, pois persistiam questões controvertidas sobre a extensão do título executivo, a alegação de excesso de execução e a regularidade da exceção de pré-executividade. Ademais, foi afastada a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade, destacando-se a inadequação da via mandamental diante da necessidade de dilação probatória e registrando-se a superveniência de decisão que julgou a exceção de pré-executividade - fator de reforço ao fundamento de ausência de direito evidente e incontestável.

Ao final, foi negado provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a conclusão do acórdão recorrido e determinando-se a preservação do entendimento de que o tema deveria ser apreciado pelas vias processuais próprias, com observância das regras do processo civil aplicáveis ao cumprimento de sentença (e-STJ. fls. 104-113).

Por meio do presente recurso, o agravante sustenta que seria indevido o reconhecimento da perda de objeto, uma vez que o julgamento superveniente da exceção de pré-executividade não teria substituído o ato impugnado, mas apenas consumado a mesma ilegalidade consistente no recebimento e processamento de defesa apresentada após a preclusão.

Defende que teria sido equivocada a conclusão pela inadequação da via mandamental, porquanto o mandado de segurança não estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal, mas como instrumento excepcional para o controle de ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico, relacionado a vício de procedimento, e não ao mérito da decisão.

Aduz que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer que a exceção de pré-executividade foi apresentada após a consumação da preclusão da defesa executiva típica, tendo sido utilizada para veicular matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não seria admissível após o encerramento do prazo legal.

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

Assevera que teria sido afastada indevidamente a caracterização de teratologia, pois a exceção de pré-executividade teria recebido efeito equivalente ao de impugnação tempestiva com eficácia suspensiva, embora não possuísse aptidão para impedir a satisfação do crédito ou o levantamento de valores já garantidos em juízo.

Argumenta que, mesmo na hipótese de matéria de ordem pública, a exceção de pré-executividade não possuiria efeito suspensivo automático, de modo que o Juízo de origem teria conferido à peça efeito processual não previsto em lei, paralisando a satisfação do crédito apesar da garantia integral do juízo.

Por fim, afirma que seria incorreta a conclusão pela ausência de prova pré-constituída, porquanto a alegada intempestividade da defesa executiva seria verificável mediante simples exame da cronologia processual constante dos próprios autos, sem necessidade de dilação probatória.

Impugnações oferecidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 139-144) e pelo Banco Losango S. A. - Banco Múltiplo (e-STJ, fls. 145-146).

A douta Procuradoria estadual afirmou que a decisão monocrática estava correta ao reconhecer que o mandado de segurança não se prestava como sucedâneo recursal, porque havia via própria para atacar decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença. Defendeu a inexistência de teratologia e de direito líquido e certo, reiterou que a controvérsia se resolvia no âmbito do agravo de instrumento e destacou que o agravante apenas repisou inconformismo, sem apresentar fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Em resposta à alegação de erro *in procedendo*, sustentou que a classificação do vício não alterava a conclusão sobre a adequação do agravo de instrumento, pois a decisão interlocutória que condicionou a expedição de alvará ao julgamento da exceção de pré-executividade era impugnável pela via recursal própria. Afirmou que a decisão agravada enfrentou expressamente o ponto e que sua orientação estava alinhada à jurisprudência consolidada quanto à excepcionalidade do *writ* contra atos judiciais.

Ao final, requereu o não conhecimento do agravo interno ou, caso superado esse ponto, a negativa de provimento, mantendo-se a decisão monocrática.

O Banco Losango S.A. defendeu a manutenção da decisão monocrática por reconhecer a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal, pois a decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença seria impugnável por agravo de instrumento. Afirmou que não houve teratologia e que inexistia direito líquido e certo à imediata expedição de alvará, já que a medida atacada integrava a condução regular do feito e exigia discussão pelas vias processuais próprias.

Asseverou a perda superveniente do objeto do mandado de segurança em razão da decisão de mérito proferida na exceção de pré-executividade em 27 de janeiro de 2026, que teria afastado a alegada omissão judicial e reduzido substancialmente o valor exequendo. Sustentou a inexistência de preclusão e o cabimento da exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública, com pedido de desprovimento do agravo interno e condenação do agravante em custas e honorários.

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

Às fls. 97-101 (e-STJ), há parecer do Ministério Público Federal, de lavra do il. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks, opinando pela perda do objeto do presente recurso ordinário, em documento que recebeu a seguinte síntese informativa:

> "*- Recurso ordinário em mandado de segurança.*
> *- Prejudicado o presente recurso ordinário pela perda de objeto, pois, supervenientemente à sua interposição, foi julgada a exceção de pré-executividade oposta pelo ora interessado nos autos do cumprimento de sentença movido pelo ora recorrente, substituindo integralmente a decisão que este apontava como ato coator, alegando, especificamente, supostas omissão e demora no julgamento da referida exceção.*
> *- Parecer no sentido de que se julgue prejudicado o presente recurso ordinário em mandado de segurança, extinguindo- se o respectivo processo, sem resolução de mérito.*"

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

O *writ* havia sido **impetrado contra ato atribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Novo Hamburgo/RS, praticado nos autos do cumprimento de sentença n. 5024375-24.2024.8.21.0019, consistente na não expedição imediata de alvará em favor do impetrante, apesar da alegada existência de decisão anterior determinando a liberação do numerário e da efetivação de bloqueio judicial.**

Sustentou-se, na origem, que a **autoridade apontada como coatora teria indevidamente condicionado o levantamento dos valores à apreciação de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada**, a qual, segundo o impetrante, seria intempestiva, inadequada à rediscussão de mérito e utilizada com finalidade meramente protelatória.

Pediu-se a concessão de medida liminar para determinar ao Juízo de origem **a imediata expedição de alvará** em favor do impetrante, no prazo de 48 horas, tendo em vista a alegada garantia integral do Juízo e a decisão anteriormente proferida.

Subsidiariamente, requereu-se o reconhecimento de omissão injustificada na apreciação da impugnação à exceção de pré-executividade, com determinação de julgamento da exceção e da respectiva impugnação no prazo de 10 dias, bem como, ainda subsidiariamente, a expedição de alvará parcial relativo aos honorários sucumbenciais, além da remessa de cópias à Corregedoria-Geral da Justiça para apuração de eventual irregularidade cartorária.

O colegiado estadual julgou agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado no curso de cumprimento de sentença em ação revisional de contrato de alienação fiduciária.

A decisão do **eg. TJ-RS afirmou a inviabilidade do mandado de segurança como sucedâneo recursal**, porque a decisão atacada é interlocutória proferida no cumprimento de sentença e comporta impugnação por agravo de instrumento, inclusive com possibilidade de

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

atribuição de efeito suspensivo. Reconheceu-se a carência da ação, mantendo-se o indeferimento da inicial do mandado de segurança.

No **Superior Tribunal de Justiça**, em decisão monocrática, **manteve-se a conclusão de que o mandado de segurança não se prestava como sucedâneo recursal** diante da existência de via adequada para impugnação de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença. Afirmou que não se verificava teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a via mandamental, e que inexistia prova pré-constituída de direito líquido e certo à expedição imediata de alvará.

Assentou-se, ainda, que o **ato judicial impugnado inseria-se na condução ordinária do cumprimento de sentença**, com controvérsias quanto ao alcance do título, à extensão do crédito e à regularidade da constrição. Registrou a superveniência de decisão que julgou a exceção de pré-executividade, reforçando a necessidade de veiculação de qualquer inconformismo pela via processual própria. Não foram opostos embargos de declaração.

Agravo interno.

O agravante afirma ser incabível o reconhecimento de perda de objeto, porque o julgamento superveniente da exceção de pré-executividade não teria substituído o ato impugnado, mas apenas reiterado a mesma ilegalidade consistente no recebimento e processamento de defesa após a preclusão.

Embora o Ministério Público Federal tenha opinado pela perda superveniente do objeto e pela consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito - em razão de decisão proferida na exceção de pré-executividade, posterior à interposição do recurso -, a decisão agravada não concluiu pela perda superveniente do objeto, mas negou provimento ao recurso ordinário - *obiter dictum.*

O agravante **s**ustenta que a conclusão sobre a inadequação da via mandamental teria sido equivocada, pois o mandado de segurança não estaria a servir de sucedâneo recursal, mas de instrumento excepcional de controle de ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico, vinculado a vício procedimental, e não ao mérito.

Alega que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer a apresentação da exceção de pré-executividade após a preclusão da defesa executiva típica, tendo sido utilizada para veicular matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não seria admissível fora do prazo legal.

Asserta que a caracterização da teratologia teria sido afastada indevidamente, visto que a exceção de pré-executividade teria recebido efeito equivalente ao de impugnação tempestiva com eficácia suspensiva, sem possuir aptidão para impedir a satisfação do crédito ou o levantamento de valores já garantidos.

Argumenta que, mesmo em matérias de ordem pública, a exceção de pré-executividade não possuiria efeito suspensivo automático, de modo que o Juízo de origem teria atribuído à peça efeito não previsto em lei, paralisando a satisfação do crédito apesar da garantia integral.

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

Afirma ser incorreta a conclusão sobre a ausência de prova pré-constituída, porque a alegada intempestividade da defesa executiva seria verificável mediante simples análise da cronologia processual dos autos, dispensando dilação probatória.

O agravo não comporta provimento.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança. A impetração volta-se contra ato atribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul. Na origem, alegou-se que a autoridade indicada como coatora teria condicionado, indevidamente, o levantamento de valores à prévia análise de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Em sede liminar - inclusive -, requereu-se desta Corte Superior a determinação de imediata expedição de alvará pelo Juízo de primeiro grau. Subsidiariamente, postulou-se o reconhecimento de omissão injustificada na apreciação da impugnação à exceção de pré-executividade, com determinação para julgamento tanto da exceção quanto da impugnação em 10 dias.

Nos presentes autos, o órgão opinante registrou a superveniência de decisão que julgou a exceção de pré-executividade nos autos do cumprimento de sentença, com exame da impugnação apresentada pelo recorrente. Assinalou que essa decisão substituiu integralmente o ato apontado como coator e afastou a alegação de omissão, acarretando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário em mandado de segurança.

Na peça técnica, o *Parquet* Federal colacionou o teor da decisão que julgou a exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 97-101). Confiram-se os fundamentos expostos pelo il. Juízo, no cumprimento de sentença:

> *Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade**, para:*
> *a) **DECLARAR a nulidade da execução quanto aos valores pleiteados** a título de danos materiais, danos morais, multa por litigância de má-fé e a dobra na repetição de indébito, **por ausência de previsão no título executivo judicial**;*
> *b) **DETERMINAR que o cumprimento de sentença prossiga exclusivamente pelo valor de R$1.026,81** (mil e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado a partir de julho de 2024 pelos mesmos critérios da planilha do evento 1, PLAN5, sobre o qual deverão incidir a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, devendo o montante ser atualizado até a data da efetiva liberação;*
> *c) **DETERMINAR a liberação do valor excedente bloqueado via SISBAJUD (Evento 57). Do montante de R$144.504,28,** deverá ser transferido ao exequente o valor apurado conforme o item 'b' acima, e o saldo remanescente deverá ser imediatamente liberado em favor do executado, BANCO LOSANGO S. A. - BANCO MULTIPLO (CNPJ 33.254.319/0001-00). CONDENO o exequente, em razão do princípio da causalidade e da sucumbência neste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução ora decotado (diferença entre R$ 144.504,28 e o valor final apurado no item 'b'). Após o cumprimento de todas as determinações, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.*

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

A análise da decisão publicada no portal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relativa ao cumprimento de sentença nº 5024375-24.2024.8.21.0019, evidencia os fundamentos que orientaram o julgamento:

> "***O exequente, em sua petição de cumprimento de sentença (evento 1, INIC1), pleiteia valores manifestamente estranhos ao título***. *As verbas relativas a 'danos materiais' (R$ 97.024,32), 'danos morais' (R$ 20.000,00) e 'multa por litigância de má-fé' (R$ 1.342,30) não possuem amparo no título executivo judicial. A execução, nesses pontos, carece de um de seus pressupostos essenciais: a existência de uma obrigação reconhecida em título executivo.*
> *Ademais, no que tange à 'compensação de indébitos', o acórdão é claro ao determinar a repetição ou compensação de forma simples. O exequente, contudo, pleiteia a devolução em dobro (R$ 2.053,62), o que também extrapola os limites da coisa julgada.*
> *O único valor efetivamente amparado pelo título judicial é a diferença entre a tarifa de cadastro cobrada (R$ 500,00, conforme fl. 37 dos autos originários) e a média de mercado à época (R$ 313,69, conforme reconhecido no acórdão), resultando em um crédito original de R$ 186,31. Este valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.*
> *A própria planilha do exequente (evento 1, PLAN5) parte desse valor original (R$ 186,31) e, após correção e juros, alcança o montante de R$ 1.026,81 (em julho de 2024). Este é o único valor que encontra respaldo no título executivo.*
> *O restante constitui excesso de execução que macula de nulidade o procedimento quanto às verbas não contempladas no julgado.*
> *O artigo 803, I, do CPC estabelece que a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Embora se trate de título judicial, a mesma lógica se aplica quando se executa uma obrigação que simplesmente não consta no título, faltando-lhe, portanto, certeza.*
> *Dessa forma, assiste razão ao executado, de modo que a execução deve ser limitada ao que foi expressamente deferido no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada.*
> *Das Consequências e do Valor Bloqueado*
> *Reconhecido o excesso de execução, o cumprimento de sentença deve prosseguir apenas pelo valor efetivamente devido. Conforme cálculo apresentado pelo próprio exequente, o valor correto da obrigação principal, em julho de 2024, era de R$1.026,81.*
> *Como não houve pagamento voluntário no prazo legal, sobre este valor devem incidir a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%, previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. Assim, o débito total, antes de novas atualizações, seria de R$1.232,17 (R$ 1.026,81 + R$ 102,68 de multa + R$ 102,68 de honorários).*
> ***Considerando que foi bloqueado o valor de R$ 144.504,28 (Evento 57), é manifesta a desproporcionalidade da constrição. O valor devido representa menos de 1% do montante penhorado.***
> *Portanto, impõe-se o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para decotar o excesso e determinar o prosseguimento da execução pelo valor correto, com a consequente liberação do valor excedente bloqueado via SISBAJUD.*
> *Por fim, condeno o exequente em honorários advocatícios em favor do procurador do executado, em razão do princípio da causalidade, pois deu causa à apresentação da defesa ao promover uma* ***execução em valor manifestamente excessivo.*** " - g. n.

Ou seja, **o *decisum* reconheceu excesso de execução, pois o exequente buscou valores estranhos ao título. Reconhecendo que o total devido detém valor histórico de tão**

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

somente R$ 1.232,17, reputou manifestamente desproporcional o bloqueio de R$ 144.504,28, e, por isso, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para decotar o excesso, determinou o prosseguimento da execução pelo valor correto com liberação do excedente via SISBAJUD e condenou o exequente ao pagamento de honorários em favor do procurador do executado, à luz do princípio da causalidade.

Portanto, **a hipótese claramente não revela teratologia ou ilegalidade manifesta no ato judicial questionado**.

A jurisprudência deste Tribunal somente admite mandado de segurança contra ato judicial em situações verdadeiramente excepcionais, nas quais se evidencie ilegalidade manifesta ou teratologia, circunstâncias que não se verificam na espécie.

A propósito:

> "*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.*
> ***2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe de 14/12/2011.) - g. n.

A deliberação que, diante da pendência de apreciação da exceção de pré-executividade, adia temporariamente a expedição de alvará integra a condução regular do cumprimento de sentença, sobretudo quando permanecem controvertidos o alcance do título judicial, a extensão do crédito executado e a própria regularidade da constrição efetivada.

2. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional voltada à tutela de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica que exerça atribuições do Poder Público, conforme o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Em regra, não pode substituir os meios recursais ordinários previstos na legislação processual. O art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 dispõe que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*". No mesmo sentido, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial apenas em hipóteses excepcionais, quais sejam: a) decisão judicial teratológica; b) inexistência de recurso cabível; c) necessidade de conferir efeito suspensivo a recurso desprovido desse efeito; e d) impetração por terceiro juridicamente prejudicado.

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

No caso concreto, nenhuma dessas situações se configura. A impetração dirige-se contra ato proferido no curso do cumprimento de sentença, que, segundo o recorrente, condiciona indevidamente a expedição de alvará à prévia análise de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Todavia, **a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença é suscetível de impugnação por agravo de instrumento**, de acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), sendo possível, inclusive, pleitear atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Não há, portanto, ausência de recurso próprio.

3. A controvérsia dos autos não se resolve por mera verificação documental objetiva. Ao revés, a pretensão deduzida exige o exame de premissas controvertidas, como: existência de decisão prévia que determine a liberação imediata dos valores; alcance do título executivo judicial; regularidade da exceção de pré-executividade apresentada pela executada; eventual excesso de execução; e possibilidade de levantamento integral ou parcial do montante bloqueado.

Tais pontos reclamam análise do processo de origem, do título judicial, dos cálculos e das manifestações das partes, providências incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o mandado de segurança exige demonstração imediata do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

A propósito:

> "*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*
> *1. O mandado de segurança possui, como* ***requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo*** *pela parte impetrante,* ***mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória****. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes. (...)*
> *4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.*" (RMS 56.532/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 20/08/2018.) - g. n.

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPLANTAÇÃO EM VENCIMENTOS E VANTAGENS. URP DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE CONTRACHEQUES AVULSOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Os Impetrantes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar a ausência da implantação, em seus vencimentos e vantagens, do prejuízo de 3,77%, relativo a 7/30 de 16,13% das URPs, dos meses de abril e maio de 1988, limitando-se à mera juntada de contracheques avulsos.*
> ***III - O mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de***

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial. Precedentes.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido." (AgInt no MS 23.784/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 1º/06/2018.) - g. n.

"*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA DE TODO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.*
1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança apontando como ato coacto o parecer da lavra do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, que negou pedido de aposentação por não ter a impetrante atingido tempo necessário de contribuição.
2. Consoante se observa no caderno procedimental virtualizado, os documentos trazidos na petição inicial do mandamus, bem como aqueles acostados pelo impetrado em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, não corroboram as argumentações utilizadas pela impetrante, uma vez que não demonstram cabalmente a sua devida contribuição referente ao período entre 1973 e 1983.
3. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.
4. Recurso Ordinário desprovido." (RMS 53.850/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe de 20/06/2017.) - g. n.

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
1. É cediço, na doutrina e jurisprudência que, em mandado de segurança, a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.
2. O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 1º/9/2014.) - g. n.

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.*

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

(...)
2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 43.464/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe de 8/4/2014.) - g. n.

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.
2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente.
3. Recurso ordinário desprovido." (RMS 24.131/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 24/06/2009.) - g. n.

O recorrente não comprova, de plano, direito líquido e certo à imediata expedição de alvará, seja para o levantamento integral dos valores bloqueados, seja, subsidiariamente, para o levantamento parcial referente aos honorários de sucumbência.

Constata-se controvérsia processual no cumprimento de sentença, relativa à extensão do crédito executado e à alegação de excesso de execução. Essa matéria compete ao Juízo da execução e, se necessário, deve ser impugnada pela via recursal adequada.

A decisão superveniente sobre a exceção de pré-executividade confirma essa conclusão. Como registrado pelo Ministério Público Federal, houve pronunciamento no cumprimento de sentença acolhendo parcialmente a exceção, reconhecendo excesso de execução e restringindo o prosseguimento ao montante efetivamente abrangido pelo título judicial - ademais, nota-se: **a decisão reputou <u>manifestamente desproporcional o bloqueio realizado, que ultrapassou o valor do título em cerca de 117 vezes.</u>**

Esse contexto revela que a pretensão veiculada no mandado de segurança não trata de direito evidente, incontroverso e de exercício imediato, mas de questão sujeita à apreciação jurisdicional no processo de origem. Eventual irresignação contra a decisão superveniente deve ser dirigida ao meio processual próprio, não sendo possível expandir o objeto

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

do *mandamus* para abarcar pronunciamento posterior e diverso do ato inicialmente indicado como coator.

Assim, diante da existência de recurso específico contra a decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença, da ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta e da inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60424241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 19:55:01
Código de Controle do Documento: de96c3fd-8a98-4fea-bfbd-a869356955ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 78.459 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053265-4

Número de Origem:
50243752420248210019 52821992920258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODOLFO MANOEL DE FIGUEIREDO AVILA
ADVOGADOS	: TAINÁ BETTIM DOS SANTOS - RS115278
	NATÁLIA RAUBER ANGST - SC069903
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODOLFO MANOEL DE FIGUEIREDO AVILA
ADVOGADOS	: TAINÁ BETTIM DOS SANTOS - RS115278
	NATÁLIA RAUBER ANGST - SC069903
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440

Documento eletrônico VDA60661276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 3a9dc18d-0c54-46bd-84fa-1e0d55245be8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 3a9dc18d-0c54-46bd-84fa-1e0d55245be8